

ESTADO OLIGÁRQUICO E NEGAÇÃO DE DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL

OLIGARCHIC STATE AND DENIAL OF RIGHTS OF ORIGINAL PEOPLES IN BRAZIL

Alexandre de Freitas Carpenedo¹

Resumo: O presente trabalho dispõe sobre a oligarquização do poder político no Congresso Nacional e sua relação com a implementação do direito à diferença aos povos originários brasileiros. A partir da caracterização básica de uma oligarquia e da verificação sobre a possibilidade de, concretamente, encontrar-se no Congresso Nacional, pretende-se investigar se o direito à diferença, decorrente da superação do paradigma assimilacionista dos povos originários à cultura hegemônica, de matriz europeia, tem encontrado efetiva aplicação na realidade nacional. O artigo é dividido em duas partes. A primeira é destinada à verificação técnica das características de um grupo oligárquico. Na segunda parte, analisa-se o direito à diferença propriamente dito e sua relação com os povos originários. Com base na superação do padrão de assimilação destas comunidades, indaga-se se a referida superação surtiu efeitos no campo prático. Por fim, é objeto de estudo a atuação das forças conservadoras do Congresso Nacional brasileiro em específico, no que tange a estes direitos, formalmente previstos na Constituição de 1988. O artigo é construído pela metodologia indutiva (narrativo-descritiva), desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental (obras doutrinárias, artigos, legislação e julgados do ordenamento jurídico pátrio) e pela análise dos debates entre parlamentares no Congresso Nacional.

Palavras-Chaves: Oligarquia. Direito à diferença. Paradigma de assimilação. Processos pré-constituintes. Bloqueio de direitos.

Abstract: The present work deals with the oligarchization of political power in the National Congress and its relationship with the implementation of the right to difference for Brazilian native peoples. From the basic characterization of an oligarchy and the verification of the possibility of, concretely, meeting in the National Congress, it is intended to investigate if the right to difference, resulting from the overcoming of the assimilationist paradigm of the native peoples to the hegemonic culture, of European Union, has found effective application in the national reality. The article is divided into two parts. The first is intended for the technical verification of the characteristics of an oligarchic group. In the second part, the right to difference itself and its relationship with native peoples are analyzed. Based on the overcoming of the assimilation pattern of these communities, it is asked whether this overcoming had

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2012) e especialização em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional (2019). Procurador Federal (Advocacia-Geral da União), atualmente em exercício na Equipe Estadual de Juizados Especiais Federais - EE-JEF/RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

any effects in the practical field. Finally, the object of study is the performance of the conservative forces of the Brazilian National Congress, specifically, with regard to these rights, formally provided for in the 1988 Constitution. The article is built by the inductive methodology (narrative-descriptive), developed through research bibliographical and documentary (doctrinal works, articles, legislation and judgments of the national legal system) and by the analysis of the debates between parliamentarians in the National Congress.

Keywords: Oligarchy. Right to difference. Assimilation paradigm. Pre-constituent processes. Blocking rights.

Recebido em: 20/06/2022

Aceito para publicação em: 18/10/2022

1 INTRODUÇÃO

Embora o Brasil ostente, hoje, sua Constituição mais evoluída em termos de direitos e garantias, sua “sala de máquinas” teria permanecido intacta ao longo do tempo. O jurista argentino Roberto Gargarella (2014) defende que o novo constitucionalismo latino-americano, a despeito de seu perfil social em matéria de direitos, mostrou-se conservador em sua parte orgânica – situação que dificultaria a própria implementação das conquistas obtidas por este “novo” constitucionalismo (ou seja, o aumento, no plano positivo, deste rol de prerrogativas sociais).

Em relação aos direitos indígenas, a situação não seria diferente. Tem-se visto, principalmente a partir do final do século XX, uma mudança do referencial assimilacionista destes povos para a aceitação do direito à diferença. Esta suposta mudança de paradigma é comumente associada à aprovação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1989. Todavia, a própria Constituição de 1988 já adotaria uma postura de superação desta ideia. Igualmente, as constituições latino-americanas promulgadas nos anos seguintes representariam um considerável avanço nestas categorias – ao menos no campo formal. No entanto, referida mudança não teria o necessário respaldo no meio jurídico, que ainda insistiria em utilizar institutos do passado para tratar da matéria. Tais alterações, inclusive, ainda que surgidas há mais de trinta anos, não seriam suficientes para cessar e nem mesmo diminuir a violência contra estes povos (APARÍCIO, 2016).

A situação crítica em que se encontram as comunidades originárias, inalterada pela dita nova epistemologia de aceitação, é ilustrativa de um problema mais amplo, que ronda nossa democracia desde o seu surgimento: a oligarquização do poder político. De fato, o que se percebe é que a forma de oligopólio da autoridade política, embora tenha se transformado ao longo do tempo, nunca deixou de existir. Se o “coronelismo”, tal qual estabelecido no século XIX, não mais existe, isso significa apenas que abriu caminho a outros meios de concentração de poder.

Atualmente, a contemporânea oligarquia presente no Congresso Nacional e o clientelismo político manteriam o poder em uma minoria conservadora,

impossibilitando a adequada representatividade de minorias (nelas, por certo, incluídos os povos originários), impedindo a oxigenação da democracia e condicionando a implementação de quaisquer políticas públicas ao atendimento dos seus interesses. Ademais, a constante atuação destes grupos em práticas pouco republicanas dificultaria ainda mais a superação, justamente, desta ausência de distribuição do poder político, de modo a formar-se um círculo vicioso de perpetuação do problema.

Especificamente no tocante ao respeito às diferenças, há forte entendimento doutrinário no sentido de que o constitucionalismo latino-americano poderia configurar-se como um verdadeiro marco na questão. Neste sentido, as constituições do Equador e da Bolívia, de 2008 e 2009, respectivamente, trariam não apenas o direito à diferença, mas também à diversidade, o que implicaria o reconhecimento de diferentes formas de cultura sem um padrão hegemônico, normalmente europeu e visto dentro de uma lógica binária (MAGALHÃES, 2016 e 2019). No entanto, há de se questionar em que medida tais direitos, mais do que meramente previstos no plano positivo, têm sido implementados de maneira efetiva.

Dito isto, o problema de pesquisa deste trabalho gira em torno da seguinte questão: a oligarquização do poder político no Congresso Nacional tem atuado como uma forma de bloqueio à implementação do direito à diferença aos povos originários brasileiros?

O problema é restrito aos povos de origem brasileira por adotar como marco a promulgação da Constituição da República de 1988, tida como parte do “primeiro ciclo” do constitucionalismo latino-americano (WOLKMER, 2010) ou mesmo em um limiar entre o “primeiro” e “segundo ciclo” deste movimento (FAJARDO, 2011, p. 141). Isso não impede, ainda que apenas para fins de comparação, que seja feita uma breve análise daquelas que são consideradas os grandes parâmetros deste constitucionalismo regional: as já citadas constituições boliviana e equatoriana.

O problema da oligarquização, por sua vez, será restrito ao Poder Legislativo Federal, uma vez que relacionado à promulgação da atual Constituição, o que, como

se sabe, foi feito por este órgão legislativo, a despeito das manifestações pela criação de uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva (FAORO, 1987).

O trabalho é dividido em duas partes. Na primeira, busca-se examinar a oligarquização do poder político, abordando-se desde a problemática na conceituação de oligarquia até a sua influência na manutenção da “sala de máquinas” da Constituição promulgada em 1988. Procura-se estabelecer características básicas destes grupos para, em seguida, verificar a possibilidade de existência de oligarquização do poder político, bem como a existência desta forma de concentração do poder no Congresso Nacional. Por fim, são analisados três processos pré-constituintes que serviriam de indícios à manutenção da concentração do poder político e à quase onipresença das forças conservadoras como impeditivas da participação social na tomada de decisão acerca dos rumos do Estado (Lei de Anistia, Diretas Já e formação Assembleia Nacional Constituinte). Vê-se, também, a possibilidade de reeleições ilimitadas para cargos do Poder Legislativo como um indício neste mesmo sentido.

A segunda parte dedica-se à análise do direito à diferença propriamente dito e sua relação com os povos originários. Verifica-se a superação, no campo positivo, dos padrões assimilacionistas destas comunidades, bem como a previsão de uma lógica de direito à diferença. Cita-se o otimismo dos escritos sobre o constitucionalismo latino-americano em relação ao suposto respeito aos povos minoritários, principalmente após a promulgação das constituições equatoriana e boliviana. Indaga-se, por outro lado, se referida superação surtiu efeitos no campo prático, inclusive à vista das tensões sociais e políticas destes dois países específicos nos anos que seguiram ao surgimento dos novos textos.

Na sequência, é objeto de estudo a atuação das forças conservadoras do Congresso Nacional brasileiro em específico, no que tange a estes direitos, formalmente previstos na Constituição de 1988. A (não) implementação do direito à diferença dos povos originários e o seu possível bloqueio é analisado a partir de duas situações: a demarcação das terras indígenas, na forma determinada pelo art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e o reconhecimento e

demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, na forma do art. 68 deste mesmo dispositivo.

O artigo é construído pela metodologia indutiva (narrativo-descritiva), desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental (obras doutrinárias, artigos, legislação e julgados do ordenamento jurídico pátrio) e pela análise dos debates entre parlamentares no Congresso Nacional.

2. ESTADO OLIGÁRQUICO

2.1 Oligarquia: o problema da conceituação

Falar da existência de um suposto “Estado oligárquico” é falar, óbvia e necessariamente, de oligarquia. E, neste ponto, há de se tratar de uma questão fundamental: o que é uma oligarquia?

A pergunta, em princípio, pode parecer tola. Não é. E tal impressão deve decorrer justamente do problema levantado – sua conceituação. Conforme afirma Cláudio Gonçalves Couto (2012, p. 58), o termo, embora largamente utilizado no campo das ciências sociais,

perdeu boa parte de sua utilidade analítica em virtude de seu uso pouco rigoroso na literatura de ciência política e de disciplinas afins, tornando-se mais um adjetivo de aplicação subjetiva e normativamente orientada do que um conceito instrumentalizável para a pesquisa empírica e a reflexão teórica.

De fato, uma das grandes dificuldades na pesquisa do assunto é a falta de profundidade com que o tema “oligarquia” é tratado. O que se vê, na prática, é a sua frequente utilização como um atributo de desqualificação, genérica e superficialmente levantado. Quando se quer demonstrar a reprovação a um governo, por exemplo, ele é chamado de oligárquico. Não é incomum encontrar textos que atribuam ao Brasil a pecha de Estado “patrimonialista e oligárquico”, “clientelista e oligárquico”, “patrimonialista, clientelista e oligárquico”. Tudo isso sem que se desenvolva o porquê de possuir qualquer um destes atributos.

A mera remissão a Aristóteles, atualmente, parece insuficiente. Em primeiro lugar, definir oligarquia como o “governo dos ricos”, ou como contraposto à aristocracia não traria ao debate a profundidade que o tema exige. Em segundo lugar, é difícil não pensar nestes conceitos como anacrônicos. É realmente a riqueza que define se um grupo é oligárquico? E a aristocracia, “como governo dos melhores”, seria definida por quem? Ao menos no que tange à concentração do poder político, dificilmente o sistema eleitoral contemporâneo seria compatível com a conceituação de oligarquia cunhada pelo filósofo grego há mais de dois mil anos.

Um estudo com o aprofundamento que o tema exige demandaria, por certo, um espaço que este trabalho não tem. Mas algumas características-chave podem ser tratadas antes da abordagem do instituto como uma consequência da concentração do poder político, propriamente.

Em primeiro lugar, oligarquia é minoria. É composta “necessariamente daquele grupo minoritário que, por meio da divisão organizacional do poder, logra ocupar posições institucionais que lhe permitem tomar decisões que afetam os interesses coletivos de forma infensa a controle” (COUTO, 2012).

Em segundo lugar, trata-se de um grupo que exerce poder de comando. Trata-se, assim, de um pequeno grupo de dirigentes responsável por comandar uma grande maioria de dirigidos (MICHELS, 1982). A superior posição hierárquica dos oligarcas traz como consequência a impossibilidade de fiscalização de sua conduta, ainda que seus atos acabem indo de encontro aos propósitos de existência do grupo comandado.

Em terceiro lugar, os atos por ela praticados detêm problemas de ilegitimidade: a oligarquia caracteriza-se por utilizar seus poderes no grupo em que se encontra inserida em seu próprio benefício ou de maneira diversa àquela que seria esperada em sua posição, sem relação com o mandato recebido (COUTO, 2012, p. 52-53). E, como mencionado acima, ainda que possa prejudicar os demais membros do grupo ou aqueles por ele representados.

Por fim, o agir do grupo oligárquico detém o atributo da estabilidade. Ou seja, a oligarquia deve agir de maneira institucionalizada, continuamente ao longo do

tempo. Assim, fugiria ao objeto de estudo uma coletividade organizada que apenas de maneira esporádica ou transitória agisse de modo contrário aos princípios de legitimidade e sem possibilidade de controle, como levantado acima. Tal estruturação se desenvolve de tal maneira que se torna inerente à estrutura da organização (COUTO, 2012, p. 57).

Com base nestas características, Cláudio Gonçalves Couto propõe uma conceituação técnica, que seja útil à pesquisa empírica e fuja à utilização meramente depreciativa:

a oligarquia é um regime organizacional no qual os indivíduos que detêm postos de comando conseguem agir continuamente de forma não subordinada aos princípios de legitimidade vigentes, pois não são controláveis pelos demais membros da coletividade organizada, podendo assim dirigi-la de modo a favorecer seus próprios objetivos em detrimento do que desejam os demais e/ou do que são os princípios legítimos de funcionamento da organização. (2012, p. 57)

A partir da conceituação de oligarquia acima proposta, bem como das características que lhe são inerentes, pode-se verificar se podem estar presentes no Congresso Nacional e, em concreto, se estão. Pode-se, também, estudar em que medida influenciam na efetivação dos direitos constitucionalmente previstos.

2.2 É possível existir oligarquização do poder político no Congresso Nacional?

Analisadas as características de uma oligarquia, cumpre verificar a possibilidade de existência de oligarquização do poder político, bem como a existência desta forma de concentração do poder no Congresso Nacional.

O próprio Cláudio Gonçalves Couto (2012, p. 59) afirma que casas legislativas são estruturas com grande propensão à oligarquização, “tanto no que concerne à relação entre seus próprios membros, como no que diz respeito à representação da sociedade”.

A primeira hipótese (oligarquização relacionada à relação entre os próprios membros da casa legislativa) se sucederia pela “captura” da instituição por uma

parte de seus membros, que passariam a conduzi-la de maneira independente da vontade dos demais e impedindo, ainda, a alteração de seu controle. Quanto à segunda possibilidade (oligarquização relacionada à representação da sociedade), esta ocorreria na hipótese de conduta parlamentar contrária àquela tida como desejada, de modo geral, por aqueles em tese representados pelo legislativo (COUTO, 2012, p. 59-60).

Visto ser possível esta forma de concentração do poder político pelo Poder Legislativo Federal, cumpre investigar se a promulgação da Constituição de 1988 se desenvolveu, de fato, num arranjo conservador, que teria possibilitado a preservação da existência de uma oligarquia parlamentar no Congresso Nacional (ou, pensando no sentido inverso, não teria conseguido acabar com esta deturpada tipologia de governo). Isso se dá a partir de diversos “indícios” que circundam temporalmente o processo de elaboração do texto constitucional atualmente vigente, desde o período que antecedeu a redemocratização do país, a partir do fim da década de 1970. Tais indícios passam pelo modo de aprovação da Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia), pelo movimento das “Diretas Já”, pela inexistência de uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva e pela possibilidade de reeleições ilimitadas para cargos no Poder Legislativo.

2.3 A concentração do poder político no Congresso Nacional: causa e consequência da manutenção da “sala de máquinas”

A partir dos indícios explicitados acima, é possível inferir que a oligarquização do poder político nas casas legislativas federais configura tanto a causa quanto a consequência da dita manutenção da “sala de máquinas” pela atual Constituição da República. “Sala de máquinas” é uma expressão utilizada por Roberto Gargarella (2014) que denota os arranjos institucionais, a parte responsável pela organização do poder em uma constituição. É relacionada ao poder de garantir as provisões desta Lei Maior que concedem a autoridade dos atores governamentais. Analisemos tais indícios individualmente.

Primeiramente, a Lei da Anistia, aprovada aos moldes desejados pelos militares detentores do poder. Afora alguns discursos esparsos, a anistia, como movimento organizado, começou no meio da década de 1970. Em 1975, é criado o Movimento Feminino pela Anistia e, em 1978, com a mesma pretensão, o Comitê Brasileiro pela Anistia. O movimento foi ganhando força, sendo comum até mesmo em estádios de futebol ver pessoas erguendo cartazes em favor do movimento (O GLOBO, 1979).

É criada, então, uma Comissão Mista entre Deputados e Senadores, a fim discutir um projeto de Lei para a Anistia (BRASIL, 1982). O projeto, em verdade, é enviado pelo próprio Poder Executivo, e a partir dele é que se dão as discussões. Há um debate sobre o que seriam os crimes conexos, que também seriam abrangidos pela anistia. E, ao longo das discussões na comissão mista, o partido oposicionista, Movimento Democrático Brasileiro (MDB) apresentou diversas emendas ao projeto, e até algumas propostas de alteração de toda a Lei. Ou, ainda, a expressa exclusão dos militares da Anistia (BRASIL, 1979).

No entanto, ao contrário do governo, a oposição tinha pressa na aprovação da lei. Havia pressão de parentes e amigos de pessoas presas e exiladas, como fica ilustrado no pedido do deputado Roberto Saturnino (MDB/RJ) para que haja convocação de sessão extraordinária em julho de 1979 para discussão da matéria (BRASIL, 1979). O deputado pró-ditadura militar, Nelson Marchezan (ARENA/RS), é contra a medida, alegando que o “açodamento” seria “a causa de muitos males” (BRASIL, 1979). O requerimento não é acatado, tendo as principais reuniões quanto à matéria ocorrido em agosto daquele ano.

O fato é que a urgência e a dificuldade em obter maioria fizeram o Projeto de Lei ser aprovado ao gosto do regime. Neste sentido, os militares teriam sido hábeis ao atrair a atenção para a concessão parcial da anistia, com a exclusão dos ditos “terroristas”, de modo que a questão acerca da exclusão expressa dos agentes perpetradores das graves violações a direitos humanos é posta de lado (FICO, 2010, p. 323). Os projetos de emenda objetivando a exclusão à anistia dos torturadores, como as emendas 72, do senador Lázaro Barboza (MDB/GO), e 90, do Deputado

Carlos Vasconcellos (MDB/PE), não são aprovadas. O Deputado João Gilberto (MDB/RS) refere que a anistia dos que participaram da luta armada era “o ponto crucial do debate” (BRASIL, 1979), embora, ao final, também tenha sido rejeitada na Câmara, por 206 votos contrários, contra os 202 em sentido favorável. Desta forma, a despeito de todos os esforços em contrário, os torturadores não foram expressamente excluídos² da legislação e, principalmente, a pretendida anistia “ampla, geral e irrestrita” não é nestes moldes aprovada, uma vez que excluiu várias vítimas do regime.

Outro indício da questão refere-se ao movimento por eleições diretas para a Presidência da República de 1985, conhecido como “Diretas Já”. O movimento vem num contexto de progressiva abertura política, no lento processo de transição democrática por que passou o país, do qual são exemplos o fim do Ato Institucional 5 (AI-5) em 1978, a volta do pluripartidarismo em 1980 e as eleições gerais de 1982.

Tais mudanças no cenário político provocaram, a partir de 1983, um anseio pelas eleições diretas também para a escolha do novo Presidente da República. Os anseios são inflados pela apresentação, pelo deputado federal Dante de Oliveira (PMDB/MS), da Emenda Constitucional (EC) 05/1983 (“Emenda Dante de Oliveira”),³ que autorizaria a realização de eleições presidenciais de forma direta (BRASIL, 1983). A pressão para a sua aprovação culmina naquelas que foram, então, as maiores manifestações populares da história do país.

Os militares, por outro lado, tinham o exemplo da transição nada negociada ocorrida na Argentina, ainda em 1983, com a eleição (direta) de Raul Alfonsín, civil e opositor da ditadura, e a lembrança da derrubada do regime salazarista em

² É importante lembrar que os agentes da ditadura também não foram incluídos expressamente no perdão legal, a despeito da existência de projetos de emenda neste sentido. Isso, no entanto, não representaria uma derrota para o regime. Neste sentido, o Deputado Gilberto Freire (MDB/PE) entendia que a tentativa de menção expressa à anistia aos agentes do Estado poderia trazer à tona uma discussão que os militares não tinham interesse que fosse feita, inclusive com a não aprovação do trecho. Assim, a linguagem utilizada no projeto enviado pelo governo seria “premeditadamente dúbia” (BRASIL, 1979).

³ O art. 74 do texto constitucional vigente à época determinava a eleição indireta do Presidente da República, pelo colégio eleitoral, órgão composto por membros do Congresso e delegados das assembleias legislativas dos estados (BRASIL, 1967). Assim, somente uma emenda constitucional poderia alterar este regramento.

1974, pelas vias revolucionárias, que resultou no exílio do então Presidente Marcelo Caetano no Rio de Janeiro, onde se manteve até seu falecimento em 1980 (GONÇALVES, 2018). Portanto, sabiam da importância que seria manter o protagonismo da transição à democracia, restringindo, tanto quanto possível, a participação popular neste processo.

À época, a Câmara dos Deputados contava com 479 membros, sendo 235 do Partido Democrático Social (PDS, antiga ARENA) e 244 dos partidos de oposição, como o PMDB, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) (BRASIL, 1984). Isso dificultaria de plano qualquer pretensão de alteração constitucional, que dependeria da aprovação por dois terços, em duas sessões, de ambas as casas legislativas. O fato, contudo, é que a pressão popular era tamanha que muitos membros do PDS se sentiam constrangidos a fazer a rejeição da proposta.

Desta forma, no dia da votação, apenas 65 deputados votaram contrariamente à emenda. No entanto, devido ao grande número de parlamentares ausentes, os 298 votos favoráveis foram, por apenas 22 votos, insuficientes à aprovação do texto. Isso gerou como resultado uma aliança entre setores do PDS e parte do grupo oposicionista, o que possibilitou a candidatura – e eleição – de Tancredo Neves e José Sarney aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente.

Assim, a despeito da oposição de alguns setores, liderados pelo PT, que entendiam não ser aquele processo legítimo, por afastamento dos setores populares, a transição se desenvolveu, como costumeiramente ocorre na política brasileira, com base na conciliação entre os detentores do poder, em uma transição pelo alto (COMPARATO, 2017). Mais uma vez, os setores dominantes determinam os destinos do Estado na forma que lhe parece mais conveniente.

A terceira derrota dos processos pré-constituintes é referente à tentativa de criação de uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) exclusiva para a discussão e elaboração do novo normativo constitucional.

Quando a ideia de uma nova Constituição já era concreta, passou-se a discutir de que modo isso seria feito – se por uma Constituinte exclusiva, a ser escolhida apenas para o processo de elaboração e votação da nova Carta, ou se pelo próprio Congresso, aquele já eleito e o a ser eleito em 1986. Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defendiam a primeira corrente. Raimundo Faoro, um dos grandes defensores da ANC exclusiva, entendia que ser o Congresso aquele a fazer as vezes de Constituinte seria manter o *status quo* (FAORO, 1987, p. 25). O Deputado Luís Dulci (PT/MG) defendeu, em sessão na Câmara de 23/10/1985, esta Constituinte exclusiva, que não fosse “mascarada pelos vícios do Congresso Nacional” (BRASIL, 1985).

Pretendeu-se também aprovar um destaque no art. 1º da EC 26/1985, para que constasse expressamente a determinação defendida, mas isso não ocorreu. Novamente, a proposta vencedora foi aquela que beneficiaria os já detentores do poder:⁴ A Assembleia Constituinte haveria de ser formada, mesmo, pelos membros do Congresso Nacional. Como derradeira tentativa, propôs-se a exclusão, ao menos, dos “senadores biônicos” eleitos em 1982. Este foi o discurso do Deputado Roberto Freire (PCB/PE), em sessão de 03/02/1987:

Portanto, solicito ao Exmo. Sr. Presidente desta Sessão que, ouvido o Plenário – e quer frisar bem –, não é a Presidência que irá decidir, soberanamente, quem deve decidir esta questão, é o Plenário – de pronto exclua os Srs. Senadores eleitos em 1982 da Assembléia Nacional Constituinte que ora se instala, consubstanciando, dessa forma, o poder constituinte expresso pela vontade popular nas urnas de 15 de novembro de 1986. (BRASIL, 1987)

Mantendo-se a tendência conservadora, é de se imaginar – corretamente – que, mais uma vez, a pretensão restou frustrada. Os “senadores biônicos”, eleitos indiretamente como manobra da ditadura contra a acachapante derrota que obteve nas urnas em 1974, poderiam participar da elaboração do novo texto constitucional.

⁴ Grande defensor da ANC exclusiva, Raimundo Faoro falaria em vitória do “estamento burocrático”, como uma comunidade de domínio que se apropria do aparelho do Estado em seu próprio benefício (FAORO, 2012). Em sentido contrário, Jessé Souza (2019) rechaçaria fortemente a ideia. Não é caso, todavia, de adentrar nessa polêmica, por fugir ao escopo do presente trabalho.

O último indício de manutenção na concentração do poder político é a possibilidade de reeleições indeterminadas para cargos do Legislativo. Ao contrário dos demais, não representa uma derrota, ao longo dos processos pré-constituintes, da participação popular. Com efeito, não se tem notícia de tentativas – ao menos relevantes – de limitar a quantidade de vezes seguidas que um parlamentar poderia ser reeleito. Mas gera, indubitavelmente, uma maior propensão à concentração do poder político nas casas legislativas.

Todas essas questões demonstram (e justificam) que sim: a concentração do poder político é uma realidade no Congresso Nacional. Afinal, não é raro que quem já o possui tenda a com ele permanecer. Dividí-lo, no máximo, para fins de recrutamento de aliados, principalmente familiares. Em tal perspectiva, estudos para as legislaturas de 2010-2014 (SCHOENSTER, 2014a) e 2015-2018 (SCHOENSTER, 2014b) indicaram forte tendência de dominação no Congresso por “clãs políticos”. No mesmo sentido, um estudo de 2015 mostra a grande relevância do dito “capital familiar” na obtenção de êxito eleitoral, notadamente para candidatos jovens, pouco experientes ou que nem sequer haviam ocupado cargos eletivos anteriormente (MIGUEL; MARQUES; MACHADO; 2015, p. 729-732).

A ausência de uma ANC exclusiva foi a derradeira derrota nos processos pré-constituintes e implicou a definição do regramento constitucional pelos próprios detentores do poder. De perfil conservador e centralista (ABRANCHES, 2018, p. 80),⁵ esta Constituinte agiu de maneira a garantir-lhe a manutenção do poder político de maneira permanente e concentrada. De fato, verifica-se que este grupo, historicamente privilegiado e minoritário, exerce poder de comando e utiliza seus poderes em seu próprio benefício ou em benefício de outros grupos também minoritários, detentores do poder econômico, ainda que completamente à revelia do mandato recebido. Tal agir, há muito, parece ter se tornado institucionalizado, permanecendo continuamente com o passar das legislaturas.

⁵ O autor parece tratar de um aspecto geral, “visto de cima”, desta Constituinte. É certo que sua composição, analisada de forma mais detalhada, foi plural e teve louváveis participantes com posicionamentos progressistas, diametralmente opostos a estes de perfil conservador e centralista.

É evidente que não se está, com isso, querendo tirar os vários méritos do atual texto constitucional. Ele é, por certo, o mais avançado em termos de direitos e garantias em toda a nossa história. Por outro lado, como tipicamente ocorreria na América Latina, a despeito de se mostrar progressista em matéria de direitos, a Constituição de 1988 teria sido conservadora em matéria de organização do poder; não teria sido exitosa em ingressar no que Gargarella, em sua obra homônima, denomina “a sala de máquinas da Constituição” (GARGARELLA, 2014). Ainda de acordo com o autor, a própria implementação dos direitos, como consequência, acaba prejudicada, razão pela qual sua preocupação não advém de simples formalismo.

3. O DIREITO À DIFERENÇA E A MANUTENÇÃO DA “SALA DE MÁQUINAS” DA CONSTITUIÇÃO

3.1 Direito à diferença e povos originários

Políticas assimilacionistas dos povos indígenas são implementadas desde a chegada dos europeus no continente americano, em 1492. Desde o primeiro contato com estes povos, vê-se que diferentes civilizações, com igualmente diversas línguas, culturas, epistemologias e religiões são reduzidas a um único grupo: o grupo dos índios. Esta situação ilustra uma lógica hegemônica de dominação e subalternização do outro, tido como culturalmente inferior (MAGALHÃES, 2016).

A despeito de todo o reducionismo (problema este ainda atual), ao menos no que tange à política assimilacionista tem havido uma tentativa de mudança de perspectiva, notadamente a partir do final do século XX. Reivindicações dos povos originários neste sentido têm sido acatadas em diversas constituições na América Latina e em normas internacionais, como a Convenção 169 da OIT (APARÍCIO, 2016). A convenção simbolizaria, no campo positivo, a alteração do referencial de assimilação dos povos originários à cultura hegemônica, em favor de um que preze pela aceitação do direito à diferença.

A Constituição do Equador, outro exemplo comumente citado, fala expressamente na “Pacha Mama” (art. 71), em que se veria a natureza não mais como mero objeto, ainda que a ser protegido, mas efetivamente como sujeito de direito (EQUADOR, 2008). E a Constituição da Bolívia, ao prever a forma de atuação do Tribunal Plurinacional e da jurisdição indígena originária campesina, seria um exemplo de respeito à diversidade, com o reconhecimento do direito destes povos como aplicável (MAGALHÃES, 2019).

No caso brasileiro, exemplo de superação do paradigma antigo seria o modo de tratamento dado aos direitos territoriais indígenas pela Constituição (art. 231 e parágrafos). Se, antes, eles representariam meramente o espaço físico para manutenção física das tribos, hoje abrangeriam também aspectos culturais e simbólicos; não seriam, assim, apenas mais um meio de absorção da cultura indígena às epistemologias ocidentais (APARÍCIO, 2016). Eis, aqui, a suposta representação do direito à diferença.

Todavia, a realidade parece ser outra. Em primeiro lugar, porque esta mudança de visão não teria “o necessário respaldo no mundo jurídico” (APARÍCIO, 2016, p. 13). Em segundo lugar, porque, a despeito das alterações em legislações, constituições e até em normativas internacionais, o que se verifica é que houve “não somente a perpetuação da mentalidade assimilacionista, mas o aumento da violência contra os povos indígenas” (APARÍCIO, 2016, p. 14).

Com efeito, quando se examina o aspecto prático, conclui-se que mesmo os textos tidos como paradigmas do constitucionalismo latino-americano (constituições equatoriana de 2008 e boliviana de 2009, citadas acima) não lograram alterar a realidade fática destes países tanto quanto se imaginaria.

O que se percebe, de grande parte dos escritos sobre a matéria na década passada, é uma visão excessivamente otimista destas mudanças. De como estas constituições – fruto do movimento social que se denominou (novo) constitucionalismo “democrático” latino-americano – romperiam com a tradição latino-americana de autoritarismo, de falta de pluralismo jurídico e de respeito às minorias. Parece, no entanto, e principalmente em se tratando de América Latina,

que temos de adotar um certo ceticismo com relação às melhorias que são prometidas. Não há dúvidas de que estas constituições tinham – e têm – potencial relevante de mudança nos Estados em que promulgadas. No entanto, há sempre que se ter em mente que uma parcela da sociedade, fortemente representada política e economicamente, é bastante avessa a melhorias sociais de cunho progressista. E, de fato, alguns anos depois, viu-se que o novo ordenamento não impediu fortes crises políticas em ambos os países.

O caso da Bolívia é emblemático. A forma como o então Presidente da Bolívia, Evo Morales, foi para o seu quarto mandato consecutivo e o quão legítimo, ou não, isso foi (BAGGIO; BERNI, 2020).⁶ E, em sequência, como resposta, a crise que culminou na sua renúncia, poucas semanas depois das eleições.

Quando se analisam os pormenores do processo constituinte boliviano, e mesmo os anos que se seguem, não é de causar surpresa a crise que se seguiu no fim da última década. O texto, já aprovado, sofreu diversas modificações antes de se tornar a nova Constituição da Bolívia. Isso se deu exatamente devido à grande resistência gerada quanto ao teor das normas, de modo que foi criado um “órgão de revisão” desse texto, curiosamente após já declarado o final dos trabalhos da Assembleia Constituinte. Parece que se entendeu que, talvez, o progressismo no novo texto seria exagerado aos olhos dos grupos dominantes. Este órgão de revisão modificou nada menos que 144 artigos do texto então aprovado (GARGARELLA, 2014, p. 346). Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 75), no mesmo sentido, relata que “todas as modificações são de natureza conservadora. As perdas ocorrem sobretudo para o movimento popular, indígena, originário e camponês”.⁷

Não bastasse isso, o que se viu mais tarde foi uma série de medidas impedindo, tanto quanto possível, vários avanços da nova Constituição. Neste

⁶ Em 2016, foi convocado um referendo que decidiria sobre a possibilidade de se permitir que ele concorresse a um quarto mandato nas eleições de 2019. A proposta, no entanto, foi rejeitada pela maioria dos eleitores. No entanto, o caso foi levado ao Tribunal Constitucional, que decidiu pela possibilidade de se disputar a reeleição indefinidamente. Críticos deste entendimento defenderam que se teria passado por cima da decisão popular.

⁷ Tradução livre. No original: “todas las modificaciones son de carácter conservador. Las pérdidas se producen sobre todo para el movimiento popular, indígena, originario y campesino”.

sentido, a Lei 73/2013, com o propósito de “regulamentar” a competência da jurisdição indígena originária campesina, em verdade restringe muito a sua área de atuação. A Constituição de 2009, em regramento elogiável e vanguardista, permitiu que comunidades indígenas exercessem jurisdição própria, nomeassem seus próprios juízes e aplicassem o seu próprio direito. E a lei de 2013, estabelecendo os critérios de competência desta forma de jurisdição, restringiu muito o seu âmbito de atuação, em uma forte ilustração do receio no modo como se operaria essa ideia (BOLÍVIA, 2013).⁸

Ainda com relação ao sistema de justiça, houve um relevante retrocesso social quanto à composição do Tribunal Plurinacional, para o qual havia a previsão de reserva de vagas para dois juízes de origem indígena. A Lei 929/2017, embora tenha possibilitado uma maior representatividade das mulheres, obriga apenas a que haja um indígena participando da lista de votação, podendo ser eleito ou não. Esta mudança, na prática, potencializa o esvaziamento de efeitos da representatividade destes povos na Corte.

A situação não é diferente com o Equador. Seu novo texto constitucional não foi capaz de impedir que o país passasse pela grave crise política e social que atualmente enfrenta. Por diferentes razões (política, econômica e, mais recentemente, sanitária), desde 2010, pode-se dizer que o país passou praticamente a década inteira em crise. Nos dias de hoje, professores chegam a fazer greve de fome (CHIRIBOGA, 2021).

Além disso, a previsão constitucional dos novos direitos não foi decorrência de uma súbita mudança de filosofia por parte das forças dominantes. Por exemplo, a previsão dos direitos da natureza antes citados teria sido resultado de uma complexa série de fatores, reunindo apoiadores que não partilhavam, propriamente, de um pensamento de ruptura com o antropocentrismo em favor de um paradigma ecocêntrico. Assim, a “adesão se deveu mais a um jogo político do que propriamente a um comprometimento de conteúdo” (OLIVEIRA, 2013).

⁸ Foi neste contexto que a base de Evo Morales foi quebrada, ainda em 2013, havendo muita dissidência e ressentimentos por parte da comunidade indígena.

3.2 Força oligárquica do Congresso Nacional e bloqueio de direitos

No Brasil, forças conservadoras também têm atuado como uma forma de bloqueio aos avanços formalmente previstos na Constituição. Especificamente no caso dos direitos territoriais indígenas, é notável que, passados mais de 30 anos da promulgação da Lei Maior, não haja lei que regulamente a matéria, a despeito de determinação expressa no art. 67 do ADCT, para que a União concluísse a demarcação de todas as terras indígenas no prazo de cinco anos contados da promulgação da Constituição. Até hoje, o ato que regula o procedimento de demarcação das terras indígenas é o Decreto 1.775/1996 (do Poder Executivo, portanto).

Também no campo dos direitos territoriais de povos socialmente vulneráveis, há outra situação ainda mais emblemática: o caso do reconhecimento e demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. Embora o art. 68 do ADCT determine que as terras por eles ocupadas lhes pertencem, devendo o Estado emitir seus títulos respectivos, absolutamente nada foi feito até 2003, mais de quinze anos após promulgado o texto. Novamente, a regulamentação da matéria ocorreu por meio de Decreto do Poder Executivo (Decreto 4.887/2003).

Entretanto, não bastasse a inércia na implementação do direito constitucionalmente previsto, referido decreto ainda foi impugnado por setores conservadores e oligarcas do Congresso Nacional. Apenas poucos meses depois, o então Partido da Frente Liberal (PFL, posteriormente rebatizado Democratas – DEM) deixou de lado a inércia e ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239/DF, requerendo que o ato fosse declarado inconstitucional. Os argumentos foram diversos, mas giravam principalmente em torno do fato de que o Poder Executivo não poderia apresentar decreto que não fosse baseado em lei formal para tratar da matéria (o denominado “decreto autônomo”). Basicamente, para os representantes deste grupo, deveria o Poder Executivo ficar preso à boa vontade dos parlamentares na discussão, elaboração e aprovação de uma lei para dispor sobre a

matéria, mesmo que se tratasse de um direito fundamental de minorias e mesmo que em quinze anos absolutamente nenhuma providência tenha sido tomada.

De todo modo, a ADI foi julgada improcedente. Por entender que o art. 68 do ADCT, ostentando a natureza de direito fundamental, teria eficácia plena e imediata, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não havia violação da esfera reservada à lei. Os demais argumentos foram igualmente rechaçados.

Situação diversa ocorreu no “caso Raposa Serra do Sol”. Nele, ao estabelecer como “condicionante para demarcação das terras indígenas o marco temporal da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal destituiu de relevância a teoria do Indigenato, ‘mitigando’ seu âmbito de aplicação” (APARICIO, 2016, p. 18-19). Para a autora, os operadores jurídicos ainda operariam com institutos do passado, razão pela qual a alteração para o referencial de respeito à diferença não teria o fundamental respaldo teórico neste meio (2016).

CONCLUSÃO

Embora um estudo exaustivo do tema “oligarquia” não seja viável no presente trabalho, procurou-se trabalhar com a temática de forma técnica, e não meramente como um atributo de desqualificação. Assim, foi possível levantar as principais características para que um grupo seja assim definido. Verificadas tais características, é possível concluir que o Congresso Nacional, casa legislativa que é, possui forte propensão à oligarquização, tanto para fins de domínio de seus demais membros, quanto em relação à representação da sociedade (busca de objetivos e exercício de atividades à revelia do mandato recebido).

A propensão à formação de oligarquias e concentração do poder político parece ser tanto a causa quanto a consequência da dita manutenção da “sala de máquinas” da Constituição. Como causa, as sucessivas derrotas dos movimentos pré-constituintes impossibilitaram ao máximo a participação social nos processos que se seguiram. A Lei da Anistia, apesar de toda a luta da oposição, foi aprovada ao

molde do desejo dos militares, o que implicou uma impunidade generalizada a todos os agentes perpetradores de graves violações aos direitos humanos.

Da mesma forma, toda a condução do processo de redemocratização foi feita pelos detentores do poder. A esmagadora maioria da população ser favorável às "Diretas Já", os eventos de 1984 demonstrarem ser aquela a maior mobilização popular da história brasileira, nada disso importou: a "revolução" deveria vir de cima, com base na conciliação, como tipicamente ocorre nos processos de "ruptura" no país (ainda que por meio da lamentável estratégia, pelos deputados federais representantes da situação, de não comparecimento no dia de votação).

A resposta ao anseio por uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva apenas seguiu o padrão brasileiro e latino-americano de exclusão da sociedade na participação dos rumos a serem tomados para o Estado. Assim, esta Constituinte, majoritariamente, também se manteve no perfil padrão das casas parlamentares ao longo de sua história: conservadora e centralista. Nem mesmo os senadores biônicos, cuja legitimidade de escolha era extremamente questionável, foram afastados das votações. A sala de máquinas estava mantida.

Esta sala de máquinas não impediu a aprovação de um rol de direitos sem precedentes na história constitucional brasileira. Em verdade, como visto, isso nem seria uma preocupação dos detentores do poder. Uma constituição progressista em termos de direitos sociais, mas conservadora na forma de organização do Estado e distribuição do poder político, teria a implementação destes direitos bloqueada aos moldes da vontade da elite oligárquica.

E foi isso o que aconteceu com os direitos indígenas. Apesar de o atual texto constitucional ilustrar a mudança do paradigma assimilacionista dos povos originários, não é isso o que se vê na prática. O aumento da violência contra esses grupos, a dificuldade de concretização dos processos de demarcação de suas terras (que deveriam ter sido integralmente concluídos em 1993): isso é o que se vê na prática. E, se não bastasse o bloqueio na implementação de direitos por pura e simples inércia, na hipótese de um "intruso no regime oligárquico" (COMPARATO, 2017, p. 214) ir de encontro aos interesses deste tipo de grupo, eles tentarão efetuar

tal bloqueio por meio da ação, como bem ilustrado pelo ajuizamento da ADI 3.239/DF, que visava ao puro e simples congelamento de qualquer tentativa de efetivação dos direitos territoriais quilombolas.

Talvez se pudesse pensar, resignadamente, que os “fatores reais de poder” (LASSALE, 2007) predominaram sobre a vontade em contrário e que seria ingenuidade acreditar que esta transição poderia ser diferente. Isso, no entanto, dificilmente seria verdadeiro. Um problema teórico na análise das instituições surge exatamente quando se busca a sua origem desconsiderando as demais alternativas que, de fato, existiam no passado, levando a tendências de exacerbar a suposta inevitabilidade dos arranjos sociais do presente (MONSMA; SALLA; TEIXEIRA; 2018, p. 67).

Ademais, ainda que se acreditasse na (improvável) inevitabilidade da forma como se deu a transição democrática, isso lhe traria legitimidade? Um processo que repetidamente exclui a sociedade da decisão dos rumos políticos do Estado deve ser compreendido, exatamente para que se entendam as opções que lhe eram contemporâneas e, assim, possa ser cientificamente repellido como única alternativa possível.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo, Companhia das Letras, 2018.

APARICIO, Adriana Biller. Direitos territoriais indígenas – a contribuição da teoria crítica. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 4, n. 1, p. 11-26, 2016.

BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Contribuições da Sociologia Histórica ao Constitucionalismo Latino-Americano. In: **Teorias Críticas e Crítica do Direito: volume II**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 189-227, 2020.

BOLÍVIA. **Ley 073/2013**. Disponível em:
<https://tsj.bo/wp-content/uploads/2019/11/ley-073-deslinde-jurisdiccional.pdf>.
Acesso em: 28 fev. 2022.

BOLÍVIA. **Ley 929/2019**. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional 05/1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/diretas-ja/pec-no-5-de-1983-integra>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Registro das Sessões. **Assembleia Nacional Constituinte exclusiva**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/resultadoPesquisaDiscursos.asp?txOrador=&txPartido=&txUF=&dtInicio=07%2F09%2F1985&dtFim=07%2F09%2F1993&txTexto=constituente+and+exclusiva&txSumario=&basePesq=plenario&CampoOrdenacao=dtSessao&PageSize=50&TipoOrdenacao=DESC&btnPesq=Pesquisar#>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Registro das Sessões. **Lei de Anistia**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Congresso. **Comissão Mista sobre a Anistia**. Brasília, v. 1, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

CHIRIBOGA, Andrés. Para entender a crise política no Equador. **Revista Ópera**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/para-entender-acrise-politica-no-equador>. Acesso em: 1º mar. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

COUTO, Cláudio Gonçalves. Oligarquia e processos de oligarquização: o aporte de Michels à análise política contemporânea. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 47-62, 2012.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf Acesso em: 28 fev. 2022.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización GARAVITO, César Roberto (org.). In: **El Derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011, p. 139-184.

FAORO, Raimundo. Constituinte ou Congresso com Poderes Constituintes. In: **Constituição e Constituinte**. São Paulo: RT, 1987. p. 11-28.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2012.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista anistia política e justiça de transição**, Brasília, n. 4, p. 318–333, 2010.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2014.

O GLOBO. **Em foco: a campanha da Anistia em 1979**. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fotogalerias/a-campanha-da-anistia-em-1979-9771832>. Acesso em: 27 fev. 2022.

GONÇALVES, Leandro Pereira. Marcello Caetano, uma biografia dos trópicos. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 34, n. 66, p. 859-863, 2018.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito à diversidade individual e coletiva como novo paradigma constitucional: o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista do Ministério Público de Goiás**, Goiânia, n. 37, p. 63-78, 2019.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 28, p. 10-19, 2016.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos Partidos Políticos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MONSMA, Karl Martin; SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra. A Sociologia Histórica: rumos e diálogos atuais. **Revista brasileira de sociologia**. Aracaju, v. 6, n. 12, p. 101-127, 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, n. 10, p. 11.326-11.370, 2013.

SCHOENSTER, Laura. Clãs políticos no Congresso Nacional. **Transparência Brasil**, 2014a.

SCHOENSTER, Laura. Clãs políticos seguem dominando Congresso na próxima legislatura. **Transparência Brasil**, 2014b.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst. 09, 2010, Curitiba. Anais [...] Curitiba: ABDConst, 2010, p. 143-155. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 26. fev. 2022.